



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021

GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA. e outras, já qualificadas nestes autos de Recuperação Judicial, vem à presença de Vossa Excelência para dizer e requerer o quanto segue:

As Recuperandas manifestam sua expressa ciência quanto ao ofício constante no mov. 94462.1, no entanto, impugnam todo e qualquer tipo de penhora nestes autos, postulando-se desde já pela rejeição de tal medida.

Isso porque é completamente inviável a penhora no rosto destes autos, que se trata de Recuperação Judicial, e não de recebimento de eventuais créditos por parte das Recuperandas, não sendo esse o objeto do presente feito.

Com o devido respeito, muito pelo contrário, pois neste processo busca-se o pagamento das dívidas das empresas Recuperandas.

Exatamente nesse sentido já foi o brilhante entendimento deste MM. Juízo ao proferir a respeitável decisão constante no seq. 61541.1 que assim dispõe:

9.1.Indefiro o pedido de averbação de penhora no rosto dos autos (mov. 89066.1), uma vez que o processo de recuperação judicial tem como objetivo zelar pelo cumprimento do plano, não prestar custódia de ativos da empresa, que pudessem ser revertidos ao juízo da execução fiscal eventualmente. Assim, tal medida não teria qualquer efeito prático.

Matriz Globoaves | Assessoria Jurídica

BR 467 Km03 - Cascavel/PR - CEP 85813-450

marilan.souza@globoaves.com.br

lucas.thomann@globoaves.com.br

+55 (45) 3218-2000





Acrescentou-se ainda que **“conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ‘o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa’”**.

Ademais, a decisão proferida na Execução Fiscal objeto do mov. 94462.1 (autos 5032623-96.2018.8.13.0702) está ainda sendo objeto de discussão pela Recuperanda integrante do polo passivo daquela ação, isso através de Agravo de Instrumento e posteriores Embargos de Declaração que ainda não foram julgados, tudo como demonstram os documentos anexos.

Neste contexto, sequer há decisão definitiva quanto ao crédito e medidas postuladas na Execução Fiscal em comento.

Diante do exposto, *data venia*, não deve ser efetivada penhora no rosto destes autos, ficando impugnada toda e qualquer medida neste sentido.

Termos em que pede e espera,
DEFERIMENTO.

Cascavel – PR., 07 de março de 2024.

Lucas Eduardo Thomann
OAB/PR 47.758





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE O EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Autos nº 5032623-96.2018.8.13.0702

Agravante: *Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.*

Agravada: *Município de Uberlândia*

GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pessoa jurídica de direito privado, matriz, inscrita no CPNJ sob o nº 07.580.512/0001-13, com endereço na Rod. BR 467, s/n, KM 3, Bairro Alvorada, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.812-970; **GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, filial, inscrita no CNPJ sob o nº 07.580.512/0015-19, com endereço na Rodovia RM-060 - Mariporanga, KM 18,5, PORT.NUCLEOS, Bairro Área Rural, Uberlândia/MG - CEP: 38.439-700, vem, por meio de seus procuradores regularmente constituídos, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA RECURSAL**

em face da r. decisão de ID nº. **9811467523**, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia/MG, nos autos de Execução Fiscal nº 5032623-96.2018.8.13.0702, que deferiu o pedido da Agravada para realizar a penhora no rosto dos autos.

Para tanto, requer seja **RECEBIDO** pelo i. Relator e julgado na forma do art. 1.019 e seguintes do CPC, e, ao final, PROVIDO para o efeito de reformar a r. decisão agravada, consoante as anexas razões recursais, as quais, atendendo aos requisitos legais, serão deduzidas da seguinte forma:



MARTINELLI

ADVOGADOS

- **ADVOGADOS DA AGRAVANTE: (art. 1016, inciso IV, do CPC)**

JULIANA C. MARTINELLI RAIMUNDI, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 023.580.389-89 e OAB/SC 15.909, integrante do escritório **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL**, na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 2386, Zona 05, município de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.015-001, e eletronicamente pelo endereço de e-mail: controladoriaespaider@martinelli.adv.br.

- **ADVOGADOS DA AGRAVADA:**

Representada pela Procuradoria Geral do Município de Uberlândia.

Nessa oportunidade, convém informar que a Agravante deixa de realizar o traslado das peças exigidas no art. 1.017, incisos I a II, do Código de Processo Civil, pois o processo originário tramita em meio eletrônico, tal como disposto no § 5º do art. 1.017 do Código de Processo Civil. ¹

Isto posto, pugna-se pelo recebimento do presente Agravo de Instrumento e o seu total provimento, em linha ao disposto nos artigos 1.015, II e 1.019, I do CPC, a fim de que seja integralmente reformada a r. Decisão, nos termos das razões de agravo a seguir expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá-PR, 28 de junho de 2023.

Juliana C. Martinelli Raimundi

OAB/PR nº 15.909

¹ Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
[...]

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Juízo de origem: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia/MG
Execução fiscal nº 5032623-96.2018.8.13.0702
Agravante: *Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda*
Agravado: *Município De Uberlândia*

RAZÕES RECURSAIS

**Colenda Turma,
Ínclitos Desembargadores.**

1. DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Agravante insurge-se em face da decisão proferida em 1ª instância pelo M.M Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia/MG, que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Todavia, tal decisão não merece prosperar dando ensejo à interposição do presente Agravo de Instrumento, vez que, com a devida vênia, a questão demanda **urgência** frente ao risco de sofrer mais constrições indevidas de bens.

Assim, como já exposto, a Agravante enquanto pessoa jurídica de direito privado, parte do grupo GLOBOAVES, atualmente encontra-se submetida **à recuperação judicial, em trâmite perante a 3ª vara Cível de Cascavel/PR sob o nº 0025258-69.2016.8.16.0021**, a qual já conta com mais de 857 interessados, dentre credores e instituições bancárias.

Contudo, a Agravante foi intimada para realizar o pagamento no montante total atualizado de **R\$ R\$ 106.157,83** em face a débitos que supostamente não foram pagos ao Município de Uberlândia, nos autos originários de Execução Fiscal.



MARTINELLI ADVOGADOS

No entanto, diante de sua incapacidade de realizar o pagamento, devido ao processamento da Recuperação judicial e cumprimento do plano de recuperação judicial a Agravada requereu a penhora no rosto dos autos do Processo de Recuperação Judicial, pedido este que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (ID 9811467523).

Ainda, a Agravante discordou dos débitos que estão em cobrança pela Agravada, e por este motivo, **ajuizou ação anulatória 5032826-24.2019.8.13.0702, que também possui efeito de declaratória para débitos futuros, possuindo a mesma identidade de objeto e causa de pedir da presente Execução Fiscal.**

Por esse motivo, a Agravante requereu a suspensão do curso da execução, justamente para evitar que ocorram atos constritivos, o que na atual situação da Agravante prejudicaria ainda mais o cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como, para evitar decisões conflitantes.

Diante disso, considerando que o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juíz é marcada por austeridade fiscal, permitindo inclusive a convação em falência, na hipótese de as empresas deixarem de comprovar sua regularidade tributária, bem como que o valor atualizado do débito da Agravante é de caráter inestimável, expresso seu comprometimento na ordem patriominal.

Assim, é de extrema urgência a apreciação e consequente revogação da mencionada decisão, visto que seus efeitos irão reverberar em diversos prejuízos para a Agravante, como no comprometimento do plano de recuperação judicial, que inevitavelmente irá afetar direitos patrimoniais de centenas de credores, influenciando em demais ações judiciais que pendem de julgamento e cujo tramite ocorre de forma concomitante a esta.

Dessa forma, se faz necessária a interposição do presente agravo de instrumento, mesmo que este não esteja expressamente no rol do art. 1.015/CPC.

Nesse sentido, é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça desde o julgamento do Tema 987 afetado ao rito dos Recursos Repetitivos, que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, **admitindo-se a interposição de recurso de Agravo de Instrumento sempre que verificada a urgência da questão suscitada, e consequente inutilidade do aguardo do julgamento da mesma em sede de Apelação.**

Assim, por interpretação extensiva e consequentemente alargamento do núcleo conceitual da norma, plenamente cabível a medida nos termos do art. 1.015 do CPC:



MARTINELLI

ADVOGADOS

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I** - tutelas provisórias;
- II** - mérito do processo;
- III** - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV** - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V** - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI** - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII** - exclusão de litisconsorte;
- VIII** - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX** - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X** - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI** - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII** - (VETADO);
- XIII** - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, **no processo de execução** e no processo de inventário.

Dessa forma, o parágrafo enuncia hipóteses em que o procedimento especial não comporta o regime do art. 1.009, § 1º, CPC devido à inviabilidade prática de se postergar a impugnação das decisões interlocutórias ali proferidas, sendo necessária sua impugnação de imediato, exata situação enfrentada nos presentes autos.

Sendo assim, o recurso de Agravo de Instrumento, é sucedâneo recursal oportuno, sendo também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e demais cortes brasileiras:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM EXECUÇÃO FISCAL: ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. 1. Descabe mandado de segurança porque **o ato impugnado é suscetível de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, p. único do NCPC. No parágrafo único do dispositivo ora comentado, há previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e inventário. A previsão deve ser saudada porque parte da correta premissa de que nas circunstâncias descritas dificilmente há interesse recursal contra a sentença, o que acabaria tornando a decisão interlocutória irrecurável na prática** (Novo Código de Processo Civil Comentado. Daniel Amorim Assumpção Neves. Editora JusPODVIM. Pag. 1.690). 2. A Lei 12.016/2009 estabelece que: Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º/II). 3. Agravo interno da impetrante desprovido. (TRF1, AGTMS 1021371-08.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, PJe 25/05/2020)



MARTINELLI

ADVOGADOS

Isto posto, mostra-se plenamente cabível e necessário o presente recurso, **diante da urgência inegável da reforma da decisão**, bem como seu enquadramento no mencionado dispositivo legal, pelo que requer, desde logo, que ele seja **RECEBIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO**.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil da seguinte maneira: "O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão; §5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".

Como se extrai dos autos, aos 31.05.2023 foi proferida a r. decisão, da qual, a Agravante foi intimada em 10.06.2023 (sábado), desse modo, a contagem do prazo processual² se iniciou aos 12.06.2023 (segunda-feira), findando, somente no dia 30.06.2023 (sexta-feira), portanto, vislumbra-se a tempestividade deste Agravo.

3. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se na origem de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Uberlândia, na qual objetiva-se a cobrança de suposto débito no importe total e atualizado de **R\$ 106.157,83** que não teria sido pago tempestivamente a municipalidade.

Após processados os autos, instada a se manifestar, a Agravante peticionou nos autos solicitando a suspensão do presente feito, tendo em vista o processamento de sua recuperação judicial, e comprometimento absoluto de seu caixa, solicitando a remessa dos autos ao juízo universal onde essa última se processa.

Esclarece-se aqui que, a Agravante, apesar de conceituada empresa em seu ramo de atividade, não esteve à margem da severa crise econômica que assola o país nos últimos anos, sendo que, apesar de sua excepcional resiliência, não lhe restou outra alternativa senão ajuizar o competente processo de **recuperação judicial nº 0025258-69.2016.8.16.0021**, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, no qual continua

² Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.





angariando forças para dar cumprimento ao plano de recuperação.

Ademais, a Agravante requereu a suspensão da Execução Fiscal enquanto estiver pendente o julgamento da ação anulatória nº 5032826-24.2019.8.13.0702, visto que o resultado afetará diretamente os débitos em questão e também para evitar atos constritivos.

De toda forma, apesar da evidente debilidade financeira da parte, o MM. Juízo de origem, julgou por bem autorizar a realização de penhora no rosto dos autos.

Contudo, está claro que a decisão não merece prosperar, visto que como é sabido, **competete ao juízo da recuperação judicial, determinar penhora**, por isso se fez necessário a interposição de Agravo de Instrumento, a fim de que seja suspensa a presente execução, bem como seja reconsiderada a decisão anterior.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Se já não bastasse, Excelência, além de ser concedida penhora no rosto dos autos, ainda há a discussão nos autos nº. **5032826-24.2019.8.13.0702 que se trata de ação anulatória, que também possui efeito de declaratória para os débitos não abrangidos na ação per se**, em que se demonstrará a inexigibilidade dos valores demandados pelo Município deUberlândia. A discussão lá manejada já teve a produção de prova pericial deferida e atualmente se aguarda a conclusão do trabalho pericial.

Ou seja, a presente demanda está vinculada à ação anterior e depende do julgamento daquela, uma vez que a desconstituição do crédito na ação anulatória implicará na extinção da presente execução.

Ainda, é de suma importância destacar que é **inviável a penhora no rosto desses autos**, visto que se trata de processo de recuperação judicial, sendo cabível ao juízo da Recuperação judicial analisar o cabimento de atos constitutivos, tendo em vista o risco que tais atos colocam ao plano de reerguimento da Empresa.

Por esse raciocínio, ainda tratando de lide entre as partes presentes, o E. Tribunal entendeu por dar parcial provimento ao **Agravo de Instrumento nº 0655393-52.2022.8.13.0000³** interposto em face de decisão que deferiu a averbação da penhora no

³ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEM EFEITO PRÁTICO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - NECESSIDADE DE GARANTIA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. A penhora no rosto dos autos pressupõe a existência da



MARTINELLI

ADVOGADOS

rosto dos autos, logo, provido para reconhecer a competência do juízo da Recuperação Judicial, *in verbis*: "Ademais, o d. juiz falimentar indeferiu o pedido de averbação da penhora no rosto dos autos e, ainda, consignou que compete àquele juízo o controle sobre os atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda" e "[d]iante do exposto, entendo pela reforma da decisão que deferiu a averbação da penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial."

Ou seja, a Colenda Turma da 1ª Câmara Cível de Minas Gerais já reconheceu que a decisão do juízo falimentar quanto sua competência para determinar atos constritivos ao validar o trecho da decisão daquele juízo "o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa" - AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.771 - PE (2018/0179339- 3)."

Inclusive, posteriormente, em litígio semelhante entre as presentes partes, a Agravante interpôs o **Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal nº0877177-67.2023.8.13.0000** em face de decisão que deferiu a penhora deferiu no rosto dos autos, ao apreciar este pedido o d. Des. Armando Freire da 1ª Câmara Cível se posicionou para **conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a determinação da penhora**, vejamos:

Não me descuido de que a situação narrada e apresentada nos autos deve ser devidamente apurada, contudo, nesse momento, pela existência da aprovação do pedido de recuperação judicial, tenho como prudente **determinar, provisoriamente, a suspensão da penhora**, ao menos até a discussão e análise definitiva pelo Colegiado, sendo a presente decisão liminar fundada em uma atuação acautelatória, com base nas evidências colhidas até o momento.

Somando a isso, verifico presente a condição de reversibilidade dos efeitos da medida, ao final, quando do julgamento do mérito recursal, o que afasta o risco de dano irreparável para a parte contrária.

Fundado nessas considerações, e muito embora possa ser revisto o meu posicionamento quando da análise do mérito, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, conforme o artigo 1.019, inciso I c/c artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, **para determinar a suspensão do penhora**

Pelo exposto, vemos que o E. Tribunal já possui precedentes que convalidam as alegações da Agravante, inclusive, para conceder o pedido de tutela para determinar a

probabilidade de o devedor receber algum bem ou valor na outra ação em que se pretende averbar a medida. Não existindo tal possibilidade, por se tratar de ação de recuperação fiscal, a averbação da penhora no rosto dos autos não teria qualquer efeito prático. A existência de ação anulatória não basta para que seja suspensa a execução fiscal. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a paralisação da execução só é possível quando garantido o juízo. (Agravo de Instrumento nº 0655393-52.2022.8.13.0000, 1ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Geraldo Augusto)





suspensão da penhora, vez que, cuida-se de medida reversível, logo, não há que se falar em risco de dano irreparável para a Agravada.

Como se não bastasse, atento ao Princípio da Preservação da Empresa submetida ao procedimento de recuperação judicial, tem se discutido a possibilidade de **suspensão de executivos fiscais** nos exatos termos da suspensão de outros créditos contra a Recuperanda.

Assim, a necessidade de suspensão se faz, justamente para facilitar e possibilitar a real recuperação das empresas que se submetem a tal procedimento, evitando assim atos de constrição ou alienação do patrimônio da sociedade, como por exemplo a penhora dos bens, que frustram todas as estratégias traçadas pela empresa.

Frisa-se, quanto aos atos constritivos, deverá ser observada sempre a competência do Juízo falimentar, uma vez que a constrição de bens sobre o patrimônio da executada pode inviabilizar sua recuperação judicial, em prejuízo do próprio Fisco. Neste contexto, deve-se trazer à colação jurisprudência do C. STJ, que orienta a solução do caso em tela:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. **PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE.** ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica.

2. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSOSANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. "4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1121762/SC,rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012).



MARTINELLI

ADVOGADOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. [...] 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art.6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes."3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante" (CC 116213/DF, rel.Min. Nancy Andrighi, j. 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

Além do mais, conforme já exposto, note-se que nos próprios autos de Recuperação Judicial (0025258-69.2016.8.16.0021), **já houve decisão onde o juiz indeferiu pedido de averbação de penhora feito em sede de Execução Fiscal** (mov.91544.1):

[...] 9.KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS mov. 91009.1 - requereram a rejeição da averbação da penhora no rosto destes autos, apresentada pelo D. Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia/MG, nos autos da Execução Fiscal nº 5001626-96.2019.8.13.0702 (mov. 89066.1).

9.1. Indefiro o pedido de averbação de penhora no rosto dos autos (mov. 89066.1), uma vez que o processo de recuperação judicial tem como objetivo zelar pelo cumprimento do plano, não prestar custódia de ativos da empresa, que pudessem ser revertidos ao juízo da execução fiscal eventualmente. Assim, tal medida não teria qualquer efeito prático.

Além disso, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, **"o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa"** - AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.771 - PE (2018/0179339-3).

Portanto, eventual ato de constrição patrimonial, mesmo que seja no rosto dos autos, deverá sempre respeitar a competência do juízo da recuperação judicial, de modo que o crédito tributário, supostamente devido não venha a inviabilizar o plano de reerguimento, em desprestígio ao princípio da continuidade da empresa.

Não obstante, ainda há que se ressaltar a evidenciada situação de fragilidade econômica da Agravante, que se faz clara a necessidade de suspensão da exigibilidade dos demais débitos fiscais cobrados de forma paralela ao juízo universal, posto que atrelados ao





patrimônio comprometido pela recuperação judicial.

É inoidivável que o Poder Judiciário desempenha o papel de dirimir os conflitos da vida em sociedade, priorizando a preservação da ordem jurídica e conciliando o interesse dos jurisdicionados de maneira isonômica. Nesse sentido, é mandamento institucional que eventuais antinomias aparentes sejam dirimidas com vistas a preservar o ordenamento e o melhor para ambas as partes.

Essa introdução serve para assentar que a decisão agravada contraria a ordem jurídica. Sem maiores divagações, em que pese a alteração legislativa por ela noticiada – Lei nº 14.112/2020 – e mesmo diante da alegada perda superveniente do objeto do Tema Repetitivo nº 987, do egrégio STJ, que obstava o prosseguimento desta execução, há de se convir que o prosseguimento de atos constritivos nas execuções fiscais resultará em prejuízos para a recuperanda, prejudicando, inclusive, os credores que habilitaram os créditos na ação de recuperação.

Sendo assim, resta claro que a penhora determinada por este d. juízo não foi adequada, notadamente em vista dos reflexos que ocasionará no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, devendo ser cancelada.

5. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL – ARTIGO 1.019, I, DO CPC

Diante de todo o exposto, pugna plausivelmente a Agravante, ainda, pela antecipação da tutela recursal no caso em apreço, conforme previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme se transcreve:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao **recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

Para a concessão da tutela antecipada recursal, se faz necessária a demonstração da relevância da fundamentação exposta no recurso e o perigo da demora na prestação judicial.

Assim, cumpre à Agravante demonstrar que o ***fumus boni juris***, encontra-se evidenciado pela imprescindibilidade do reconhecimento de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, vez que discutem os mesmos débitos, bem como a decisão proferida na ação



MARTINELLI

ADVOGADOS

anulatória reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, ocasionará na extinção da execução fiscal.

Ou seja, fala-se aqui em respeito ao princípio da economia processual, bem como no respeito aos ditames ao ordenamento jurídico, que expressamente determina que deve-se reconhecer a conexão entre ações que possuem a mesma causa de pedir e pedido (artigo 55 do CPC), bem como a determinação de suspensão do processo, a sentença de mérito que depender de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Como se não bastasse, nos autos da Ação Anulatória, fora juntado Laudo Pericial (ID 9705081851), no qual a Ilma. Perita trouxe aos autos informações que demonstraram que a razão da Agravante em alegar a realização, exclusiva, de atividade produtora, em consequência, afastando a cobrança da taxa de funcionamento.

Ainda, não se pode olvidar que a empresa está em recuperação judicial, portanto, cabe ao juízo da Recuperação Judicial determinar quais atos constritivos estão dentro do plano de recuperação da empresa e quais não estão. E, em caso muito semelhante, Execução Fiscal nº 5001626-96.2019.8.13.0702, o d. juízo da recuperação já entendeu não ser cabível a penhora.

Ademais, a existência do *periculum in mora* decorre do fato de que a não suspensão do curso da execução fiscal implicará no seguimento da ação, com a consequente realização de atos de constrição de bens, o que inevitavelmente ocasionará em prejuízos incalculáveis para a Agravante, já que está se encontra em Recuperação Judicial e vem lutando para cumprir com o plano de recuperação judicial, que consistirá em evidente violação ao direito patrimonial da Agravante e ao princípio da conservação da empresa.

Por esses motivos, requer-se seja deferida a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** no presente agravo de instrumento, para que de imediato seja determinada a **SUSPENSÃO** da decisão que deferiu a penhora, determinando-se seja aguardada a decisão colegiada deste tribunal, sob pena de ocasionar dano de grave e de difícil reparação à parte Agravante.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede a Agravante que o presente recurso de Agravo de Instrumento seja **RECEBIDO** e ao final **PROVIDO**, para reformar integralmente a r. decisão



MARTINELLI

ADVOGADOS

agravada, proferida nos Autos nº 5032623-96.2018.8.13.0702, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia/MG, a fim de:

- a) **PRELIMINARMENTE**, conceder *inaudita altera pars* os efeitos da tutela recursal, a fim de impedir a adoção de atos constritivos na Execução Fiscal enquanto pendente de análise do presente agravo;
- b) Ao final, dar provimento ao presente recurso, a fim de **REFORMAR** a decisão agravada, para afastar os atos constritivos, e confirmar os efeitos da tutela recursal, para o fim de cancelar a determinação de penhora deferida nos autos, bem como, que seja suspenso o andamento da Execução Fiscal enquanto pendente de decisão final na ação anulatória 5032623-96.2018.8.13.0702.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá/PR, 28 de junho de 2023.

Juliana C. Martinelli Raimundi

OAB/PR nº 15.909



07/03/2024, 10:16

TJMG - Andamento Processual - Andamentos



Versão de 01/09/2023 07:57

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

2ª Instância - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

NÚMERO TJMG 1.0000.23.150051-3/002 **NUMERAÇÃO ÚNICA: 1500521-28.2023.8.13.0000**
Cartório da 1ª Câmara Cível - Pça Milton Campos **ATIVO**

Sem manifestação da parte	19/12/2023	de MUNICIPIO DE UBERLANDIA em 18/12/2023 23:59
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	12/12/2023 15:10	Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Juntada de petição eletrônica	12/12/2023 14:18	Protocolo Eletrônico: 1500521-28.2023.8.13.0000/002.004 Documentos: Procuração, Petição
Expedição de	21/11/2023	: Intimação via sistema por motivo de Remessa para ciência do despacho/decisão. MUNICIPIO DE UBERLANDIA
Disponibilizada despacho/decisão para consulta:	23/11/2023	A íntegra do despacho/decisão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Todos Andamentos. ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Autos devolvidos	20/11/2023 18:40	:
Autos conclusos à relatoria, Des. (a)	20/11/2023 08:11	Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Petição recursal recebida no Cartório	17/11/2023 14:08	Direito Público / Penal - Protocolo Eletrônico: 1500521-28.2023.8.13.0000/002.002

Consulta realizada em **07/03/2024 às 10:15:35**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/03/2024

Número: **5032623-96.2018.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **28/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 70.868,17**

Assuntos: **Municipais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (EXEQUENTE)	
	NAMERA CARDOSO VALADAO (ADVOGADO)
GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA (EXECUTADO(A))	
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58969400	28/12/2018 16:35	Petição Inicial	Petição Inicial
58969401	28/12/2018 16:35	Petição	Petição
59516081	28/01/2019 16:26	Despacho	Despacho
1176629952	27/10/2020 16:07	Citação	Citação
1535984872	25/11/2020 08:39	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento
1535984875	25/11/2020 08:39	doc04690720201124200517	Aviso de Recebimento
1535984883	25/11/2020 08:40	Intimação	Intimação
1618889840	01/12/2020 17:37	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
1619089795	01/12/2020 17:37	relatorioExtratoExecucaofiscal (1) - 5032623-96.2018.8.13.0702	Planilha de Cálculo
1622989843	02/12/2020 09:24	Certidão	Certidão
1622989856	02/12/2020 09:25	Intimação	Intimação
2037079991	21/01/2021 10:03	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
2037214858	21/01/2021 10:03	relatorioExtratoExecucaofiscal- 5032623-96.2018.8.13.0702	Planilha de Cálculo
5602698161	08/09/2021 12:09	Certidão	Certidão
9701280176	18/01/2023 16:29	Citação	Citação
9715356567	03/02/2023 15:46	Manifestação	Manifestação
9715859750	04/02/2023 09:56	Intimação	Intimação
9716627057	06/02/2023 12:06	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
9716629401	06/02/2023 12:06	EXTRATO GLOVOAVES	Planilha de Cálculo
9719385347	06/02/2023 17:55	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento
9719425595	06/02/2023 17:55	5032623-96.2018.8.13.0702 (GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA)	Aviso de Recebimento
9811467523	31/05/2023 17:47	Decisão	Decisão
9824896654	01/06/2023 14:19	Intimação	Intimação
9825805176	02/06/2023 12:22	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
9850368579	29/06/2023 10:45	03. Comprovante de Protocolo	Comprovante
9850369674	29/06/2023 10:45	02.1. Doc. Agravo de Instrumento	Petição



9850379607	29/06/2023 10:45	Comunicações	Comunicações
10103608731	31/10/2023 09:03	Decisão Agravo de Instrumento	Juntada
10093567757	06/11/2023 16:57	Despacho	Despacho
10104468734	06/11/2023 16:57	INFORMAÇÕES AGRAVO	Ofício
10106786672	06/11/2023 18:02	Certidão	Certidão
10106786970	06/11/2023 18:02	Recibo de protocolização - 5032623-96.2018.8.13.0702	Outros documentos
10152177759	22/01/2024 16:50	Termo	Termo
10160582969	01/02/2024 16:23	Ofício	Ofício
10162302806	05/02/2024 13:09	código de rastreabilidade - malote digital - 5032623-96.2018.8.13.0702	Outros documentos
10162305541	05/02/2024 13:09	Certidão	Certidão

